



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37318.000834/2007-36
Recurso nº 144.563
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.181
Data 03 de fevereiro de 2009
Recorrente JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Recorrida SRP - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira de Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições, em especial deixou de informar por segurado e por competência, as remunerações recebidas por meio dos cartões de premiação da empresa Incentive House S/A.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 16/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 16/11/2006. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 24/08/2006, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 88 a 103.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 138 a 147.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, conforme fls. 162 a 176. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

As gratificações constituem recompensas incondicionais concedidas pelo empregador, por mera liberalidade, sendo que as denominadas verdadeiras não integram a remuneração em razão de inexistência de previsão legal. No mesmo sentido há de se considerar os prêmios pagos por liberalidade que objetivam apenas recompensar o empregado. Em não sendo considerado salário de contribuição, indevida também é a informação em GFIP.

Para concluir que um pagamento seja considerado como remuneração, o mesmo deve ter características de contraprestação ao serviço, ser decorrente do contrato de trabalho, bem como ser habitual, periódico, quantificável, essencial e recíproco, o que não se coaduna com o pagamento em questão;

Em não sendo considerado salário de contribuição, indevida também é a informação em GFIP.

O auditor não considerou o teto de contribuições, por entender que o recorrente não incluiu em folha de pagamento os valores pagos à título de premiação, o que inviabilizou o cálculo do limite de contribuição.

Impossível a responsabilização das pessoas arroladas nas relações de co-responsáveis, visto não terem agido com excesso de poderes ou infração à lei, como descrito no art. 135 do CTN;

Requer a improcedência do presente NFLD e o cancelamento do débito fiscal, bem como a exclusão dos nomes contidos nas relações de co-responsáveis.

Em não sendo considerado salário de contribuição, indevida também é a informação em GFIP.

Para concluir que um pagamento seja considerado como remuneração, o mesmo deve ter características de contraprestação ao serviço, ser decorrente do contrato de trabalho, bem como ser habitual, periódico, quantificável, essencial e recíproco, o que não se coaduna com o pagamento em questão;

O auditor deveria ter exposto algo específico, que permitisse efetivamente a impugnante, reconhecer as razões que o levaram a crer que todos os pagamentos feitos por meio de cartões de premiação consideram-se remuneração;

Impossível a responsabilização das pessoas arroladas nas relações de co-responsáveis, visto não terem agido com excesso de poderes ou infração à lei, como descrito no art. 135 do CTN;

Requer a improcedência do presente auto de infração e o cancelamento do débito fiscal, bem como a exclusão dos nomes contidos nas relações de co-responsáveis.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 187.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 148. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas. Apesar de já terem sido julgadas algumas NFLD, restam outras aguardando julgamento, o que prejudica o resultado final.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

ED

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA